

O Corolário da Supremacia do Interesse Público enquanto Axioma Principiológico de Conformação da Administração Pública

Tauã Lima Verdan¹

Resumo:

Em sede de comentários introdutórios, cuida destacar que o preceito da supremacia do interesse público encontra assento tanto durante a fase procedimental de elaboração dos diplomas normativos, como também pela execução concreta da Administração Pública, inspirando e conformando a atuação. Destarte, apesar de não estar expressamente positivado na redação do artigo 37, *caput*, da Constituição Cidadã, tem amplo reconhecimento pela doutrina nacional, como também atua alicerçando inúmeros julgados emanados pelos Tribunais de Justiça. No que tange à atuação do princípio da supremacia do interesse público, como vetor de inspiração na confecção das normas, mister se faz destacar, com cores fortes e acentuados traços, que uma das distinções que bem delinea o direito privado do público, cinge-se ao interesse que busca proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público. Ora, a sobreposição da supremacia do interesse público sobre o interesse privado se apresenta como bastião sustentador do Direito em qualquer sociedade. Com efeito, a valoração do interesse público, neste aspecto, se apresenta como *conditio sine qua non* para a manutenção e preservação da ordem social.

Palavras-chaves: Supremacia do Interesse Público. Administração Pública. Vetor de Conformação.

Sumário: 1 Comento Introdutório: A Ciência Jurídica à luz do Pós-Positivismo; 2 A Classificação dos Princípios no Direito Administrativo; 3 O Corolário da Supremacia do Interesse Público

¹ Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

1 Comento Introdutório: A Ciência Jurídica à luz do Pós-Positivismo

Em sede de comentários inaugurais, ao se dispensar uma análise robusta sobre o tema colocado em debate, mister se faz evidenciar que a Ciência Jurídica, enquanto conjunto plural e multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as pujantes ramificações que a integra, reclama uma interpretação alicerçada nos múltiplos peculiares característicos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste diapasão, trazendo a lume os aspectos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, em razão do burilado, infere-se que não mais prospera a ótica de imutabilidade que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática. É verificável, desta sorte, que os valores adotados pela coletividade, tal como os proeminentes cenários apresentados com a evolução da sociedade, passam a figurar como elementos que influenciam a confecção e aplicação das normas.

Com escora em tais premissas, cuida hastear como pavilhão de interpretação o *"prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém"*². Deste modo, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo fundamental está assentado em assegurar que inexista a difusão da prática da vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras, nas quais o homem valorizava os aspectos

² VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

estruturantes da Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Afora isso, volvendo a análise do tema para o cenário pátrio, é possível evidenciar que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, primacialmente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”³. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz justamente na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais.

Ainda nesta senda de exame, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdán, “esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”⁴. Destarte, a partir de uma análise profunda de sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como

³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

⁴ VERDAN, 2009. Acesso em 07 abr. 2013.

normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis.

Nesta tela, retratam-se os princípios jurídicos como elementos que trazem o condão de oferecer uma abrangência rotunda, albergando, de modo singular, as distintas espécies de normas que constituem o ordenamento pátrio – normas e leis. Os princípios passam a constituir verdadeiros estandartes pelos quais o arcabouço teórico que compõe o Direito se estrutura, segundo a brilhante exposição de Tovar⁵. Como consequência do expendido, tais cânones passam a desempenhar papel de super-normas, ou seja, “*preceitos que exprimem valor e, por tal fato, são como pontos de referências para as demais, que desdobram de seu conteúdo*”⁶. Por óbvio, essa concepção deve ser estendida a interpretação das normas que dão substrato de edificação à ramificação Administrativa do Direito.

2 A Classificação dos Princípios no Direito Administrativo

Escorando-se no espancado alhures, faz-se mister ter em conta que o princípio jurídico é um enunciado de aspecto lógico, de característico explícito ou implícito, que, em decorrência de sua generalidade, goza de posição proeminente nos amplos segmentos do Direito, e, por tal motivo, de modo implacável, atrela o entendimento e a aplicação das normas jurídicas à sua essência. Com realce, é uma flâmula desfraldada que reclamada a observância das diversas ramificações da Ciência Jurídica, vinculando, comumente, aplicação das normas abstratas, diante de situações concretas, o que permite uma amoldagem das múltiplas normas que constituem o ordenamento aos anseios apresentados pela sociedade. Gasparini, nesta toada, afirma que “*constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade*”⁷.

Nesta senda, é possível analisar a prodigiosa tábua principiológica a partir de três órbitas distintas, a saber: onivalentes ou universais, plurivalentes ou regionais e monovalentes. Os preceitos acampados sob a rubrica princípios

⁵ TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 07 abr. 2013.

⁶ VERDAN, 2009. Acesso em 07 abr. 2013.

⁷ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 60.

onivalentes, também denominados universais, têm como traço peculiar o fato de ser comungado por todos os ramos do saber, como, por exemplo, é o caso da identidade e da razão suficiente. É identificável uma aplicação irrestrita dos cânones às diversificadas área do saber. Já os princípios plurivalentes (ou regionais) são comuns a um determinado grupo de ciências, no qual atuma como agentes de informação, na medida em que permeiam os aportes teórico-doutrinários dos integrantes do grupo, podendo-se citar o princípio da causalidade (incidente nas ciências naturais) e o princípio do *alterum non laedere* (assente tanto nas ciências naturais quanto nas ciências jurídicas).

Os princípios classificados como monovalentes estão atrelados a tão somente uma específica seara do conhecimento, como é o caso dos princípios gerais da Ciência Jurídica, que não possuem aplicação em outras ciências. Com destaque, os corolários em comento são apresentados como axiomas cujo sedimento de edificação encontra estruturado tão somente a um segmento do saber. Aqui, cabe pontuar a importante observação apresentada por Di Pietro que, com bastante ênfase, pondera “*há tantos princípios monovalentes quantas sejam as ciências cogitadas pelo espírito humano*”⁸. Ao lado disso, insta destacar, consoante entendimento apresentado por parte da doutrina, que subsiste uma quarta esfera de princípios, os quais são intitulados como “setoriais”. Prima evidenciar, com bastante destaque, que os mandamentos abarcados pela concepção de dogmas setoriais teriam como singular aspecto o fato de informarem os múltiplos setores que integram/constituem uma determinada ciência. Como robusto exemplo desse grupo, é possível citar os princípios que informam apenas o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo, dentre outros.

Tecidas estas ponderações, bem como tendo em conta as peculiaridades que integram a ramificação administrativa da Ciência Jurídica, de bom alvitre se revela ponderar que os “*os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício das atividades administrativas*”⁹. Assim, na vigente ordem

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010, p. 62-63.

⁹ CARVALHO JÚNIOR, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed. Rio de

inaugurada pela Carta da República de 1988¹⁰, revela-se imperiosa a observação dos corolários na construção dos institutos administrativos. Pois, olvidar-se de tal, configura-se verdadeira aberração jurídica, sobremaneira, quando resta configurado o aviltamento e desrespeito ao sucedâneo de baldrames consagrados no texto constitucional e os reconhecidos pela doutrina e jurisprudência pátrios.

Urge salientar que a Constituição Cidadã, ao contrário das Cartas que a antecederam, trouxe, de forma expressa e clara, os princípios informadores da Administração Pública, assinalando a incidência de tais preceitos a todos os entes da Federação, bem como os elementos estruturantes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos. Para tanto, como fértil sedimento de estruturação, é possível transcrever o *caput* do artigo 37 que, em altos alaridos, diciona que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”¹¹. Nesta toada, ainda, quadra, também, ter em mente os seguintes apontamentos:

Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), nas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais¹².

É verificável, desta sorte, que os preceitos em comento, dada à proeminência alçada pelo texto constitucional, passam a atuar como elementos que norteiam e, corriqueiramente, conformam a atuação dos entes federativos, bem como as estruturas, tais como autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, que constituem a Administração Indireta. Em

Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 20.

¹⁰ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

¹¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

¹² SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3489>>. Acesso em 07 abr. 2013.

razão de estarem entalhados nas linhas que dão corpo à *Lex Fundamentallis* do Estado Brasileiro, a doutrina convencionou chamá-los de “Princípios Constitucionais Explícitos” ou “Princípios Expressos”. São considerados como verdadeiras diretrizes que norteiam a Administração Pública, na medida em que qualquer ato por ela emanado só será considerado válido se estiver em consonância com tais dogmas¹³.

De outra banda, tem-se por princípios reconhecidos aqueles que, conquanto não estejam taxativamente contemplados no texto constitucional, de modo explícito, permeiam, por conseguinte, toda a ramificação do Direito Administrativo. Isto é, são corolários que encontram descanso, mais evidente e palpável, na atividade doutrinária e jurisprudencial, que, por meio dos seus instrumentos, colaboram de forma determinante na consolidação e conscientização de determinados valores, tidos como fundamentais, para o conhecimento e a interpretação das peculiaridades e nuances dos fenômenos jurídicos, advindos dessa ramificação da Ciência Jurídica. “*Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas*”¹⁴.

No mais, ao se ter em visão, a dinamicidade que influencia a contínua construção do Direito, conferindo, via de consequência, mutabilidade diante das contemporâneas situações apresentadas pela sociedade, é possível salientar que a construção da tábua principiológica não está adstrita apenas aos preceitos dispostos nos diplomas normativos e no texto constitucional. Ao reverso, é uma construção que também encontra escora no âmbito doutrinário, tal como no enfrentamento, pelos Tribunais Pátrios, das situações concretas colocadas sob o alvitre. Afora isso, “*doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela sua aceitação geral como regras de proceder da Administração. É por esse motivo que os denominamos de princípios reconhecidos, para acentuar exatamente essa aceitação*”¹⁵.

3 O Corolário da Supremacia do Interesse Público

Em sede de comentários introdutórios, cuida destacar que o preceito

¹³ Neste sentido: CARVALHO JÚNIOR, 2010, p. 21.

¹⁴ GASPARINI, 2012, p. 61.

¹⁵ CARVALHO JUNIOR, 2010, p. 34.

da supremacia do interesse público encontra assento tanto durante a fase procedimental de elaboração dos diplomas normativos, como também pela execução concreta da Administração Pública, inspirando e conformando a atuação. Neste sentido, bem destaca Di Pietro, em especial quando acinzela que o preceito da supremacia do interesse público “*está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação*”¹⁶. Destarte, apesar de não estar expressamente positivado na redação do artigo 37, *caput*, da Constituição Cidadã¹⁷, tem amplo reconhecimento pela doutrina nacional, como também atua alicerçando inúmeros julgados emanados pelos Tribunais de Justiça.

No que tange à atuação do princípio da supremacia do interesse público, como vetor de inspiração na confecção das normas, mister se faz destacar, com cores fortes e acentuados traços, que uma das distinções que bem delinea o direito privado do público, cinge-se ao interesse que busca proteger; “*o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público*”¹⁸. Ora, a sobreposição da supremacia do interesse público sobre o interesse privado se apresenta como bastião sustentador do Direito em qualquer sociedade. Com efeito, a valoração do interesse público, neste aspecto, se apresenta como *conditio sine qua non* para a manutenção e preservação da ordem social.

Neste sedimento, tal como dito acima, em que pese a inexistência de expressa menção do postulado em comento pelo texto constitucional, é plenamente observável sua manifestação na redação dos dispositivos que constituem a Carta de 1988. Dentre estes, é plenamente aludir a redação do dispositivo 170¹⁹, o qual, em seus incisos, desfralda como flâmulas

¹⁶ DI PIETRO, 2010, p. 64.

¹⁷ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

¹⁸ DI PIETRO, 2010, p. 64.

¹⁹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 abr. 2013: “**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (omissis) **III** - função social da propriedade; (omissis); **V** - defesa do consumidor; **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

orientadoras preceitos associados à função social da propriedade, da defesa do consumidor ou mesmo do meio ambiente. Nesta esteira, sobrelevar anotar que o corolário se apresenta como pressuposto lógico do convívio social.

Nesta senda de raciocínio, impende destacar, com o realce que o tema carece, que *“as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público”*²⁰. Destarte, o corolário da supremacia do interesse público ostenta, como núcleo sensível, a busca pela promoção e alcance dos interesses da coletividade, sobrepujando, por via de extensão, o interesse particular. Doutro modo, não estando presente o escopo primevo contido no cânone em exposição, o ato administrativo estará, irremediavelmente, inquinado de vício.

À luz destas considerações, bem como tendo como linha diretiva o espancado na redação do art. 170, maiormente seus incisos III, V e VI, da Constituição Cidadã, é plenamente possível verificar que a atividade administrativa não se destina a um indivíduo e os interesses privados apresentados; ao reverso, objetiva o atendimento do interesse coletivo, sendo a sociedade o destinatário final da atividade estatal. *“No Direito Administrativo, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual a atuação do administrador deve priorizar os interesses da sociedade como um todo, e não interesses particulares, sob pena de inviabilizar a prestação do serviço público”*²¹.

Tal fato decorre da premissa que, em sede de sistema constitucional brasileiro, inexistem garantias ou direitos revestidos de caráter absoluto, porquanto as razões de relevante interesse público ou mesmo exigências derivadas do postulado de convivência das liberdades dá azo, ainda que de maneira excepcional, a adoção por parte dos órgãos estatais, de medidas dotadas de aspecto restritivo das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que sejam observados os marcos limítrofes estabelecidos no Texto

²⁰ CARVALHO FILHO, 2010, p. 35.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº 70038958245. Apelação cível. Servidor público militar estadual. Pedido de movimentação por interesse particular. Prevalência do interesse público. Princípio da legalidade. Negaram provimento à apelação. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargadora Matilde Chabar Maia. Julgado em 31.05.2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

Constitucional. No mais, em consonância com os ditames arvorados no estatuto constitucional das liberdades públicas, ao estabelecer o regime jurídico a que estas estão condicionadas, considerando o sedimento ético que atua como pilar de sustentação, é permitido que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, com o fito, de um lado, salvaguardar a interidade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, eis subsiste óbice para os direitos ou garantias sejam exercidos em detrimento da ordem pública ou mesmo aviltando os direitos e garantias de terceiros. Pela dicção deste dogma, é plenamente observável que o Estado abandona a feição individualista, vigente, sobretudo, no modelo de Estado liberal, à medida que adota uma feição de Estado social/bem-estar, ambicionando atender os interesses públicos. Sem embargos, importante destacar que:

(...) o Ente estatal passa a privilegiar uma postura de Estado-social, ou seja, adota como objetivo fundamental assegurar aos indivíduos que o integram as condições materiais tidas por seus defensores como imprescindíveis para que, desta feita, possam ter o pleno gozo dos direitos oriundos da primeira geração. Desenvolvendo, dessa monta, uma tendência de exigir do Ente Estatal intervenções na esfera social, mediante critérios de justiça distributiva. Opondo-se diretamente a posição de Estado liberal, ou seja, o ente estatal alheio à vida da sociedade e que, por consequência, não intervina na sociedade. (...) as normas integrantes das Cartas Políticas e que possuem em seu bojo esses direitos determinam ao Estado uma atuação considerada como positiva, haja vista que por meio de ações concretas e que visem favorecer o indivíduo. Devido a tal fato, essa geração é denominada também de direitos positivos ou ainda direitos de prestação²².

Com efeito, há que se evidenciar que, em determinadas circunstâncias, as relações sociais vão dar azo a um conflito entre o interesse de cunho privado e o público, devendo, por critério de lógica, prevalecer esse em detrimento daquele. Vislumbra-se, neste cenário, a imperiosa prevalência do interesse público, pois como dito alhures e, nesta oportunidade, repetido, o destinatário final da atividade administrativa não é um indivíduo, mas sim a coletividade²³. Tais interesses de cunho privado não podem ser aproximados

²² VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Isonomia: A Igualdade Consagrada como Estandarte pela Carta de Outubro. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 03 ago. 2009. Disponível no sítio eletrônico:<<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

²³ Neste sentido: ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Acórdão proferido em Remessa Ex-officio Nº. 12020025784. Remessa Necessária. Processual Civil. Ação de Desapropriação por Interesse Público. Indenização fixada corretamente,

com os direitos sociais, ao contrário, devem ser afastados de tal dimensão de direitos fundamentais, posto que uma vez a Administração Pública, ao atender as ambições da coletividade, consubstancia o lastro dos direitos da segunda dimensão (direitos sociais).

Com realce, a supremacia do interesse público, no contemporâneo Direito Público, se apresenta como axioma dotado de substancial relevância, pois proclama a superioridade do interesse da coletividade, consolidando a prevalência dele sobre o do particular, como condição de manutenção deste último. Ao lado disso, o cânone em análise consubstancia o pressuposto de uma ordem social estável, na qual todos e cada um possam estar garantidos e resguardados. No que concerne ao campo da Administração, decorrem deste preceito as seguintes consequências, quais sejam: “a) *posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações*”²⁴. Por vezes, a posição da supremacia é muitas vezes manifestada metaforicamente por meio da afirmação de que subsiste a verticalidade nas relações entre Administração e particulares; ao contrário da horizontalidade, característica das relações

conforme laudo pericial. Correção monetária. Precedentes deste Tribunal. Honorários advocatícios estipulados corretamente em 2% (dois por cento). Sentença mantida. 1. Presente o interesse público na desapropriação do bem, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados. 2. Remessa conhecida para manter a sentença. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Josenider Varejão Tavares. Julgado em 19.02.2008. Publicado no DJe em 03.03.2008. Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

Neste sentido: ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento Nº. 24059014480. Agravo de Instrumento. 1) Desapropriação. Imissão Provisória na Posse. Pressupostos cumpridos. Declaração de Urgência. Depósito do Valor. 2) Art. 15, § 1º, do Decreto-Lei Nº 3.3365/41. Inconstitucionalidade afastada. Súmula 652/STF. Indenização prévia e justa. Momento da perda da propriedade. Final da ação de desapropriação. 3) Conciliação de princípios. Indenização Prévia e Interesse Público. Recurso Provido. 1) Verifica-se o cumprimento dos pressupostos que permitem ao expropriante a imissão provisória na posse: a existência de declaração de urgência e o depósito do valor nos moldes estabelecidos pela pertinente legislação. 2) Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da desapropriação por utilidade pública), pois a garantia de indenização prévia e justa prevalece apenas no momento da perda da propriedade, ou seja, ao final da ação de desapropriação e não na imissão provisória na posse do imóvel (Súmula 652/STF). 3) Por conseguinte, não resta afastado o princípio da indenização justa e prévia ao ser garantido, na hipótese, a imissão provisória na posse, visto que a lei apenas a permite visando conciliar dois princípios, quais sejam, a indenização prévia e o interesse público. Recurso provido. Julgador: Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Flávio Jabour Moulin. Julgado em 26.09.2006. Publicado no DJe em 09.10.2006. Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

²⁴ MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 58-59.

existentes entre estes últimos.

Como visto acima, é o dogma em exame que atribui a “desigualdade” jurídica entre a Administração Pública e seus administrados. Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares²⁵. O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, “*impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais*”²⁶. Neste passo, insta trazer à colação o entendimento jurisprudencial que abaliza as ponderações arvoradas até o momento:

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Dilação probatória. Desnecessidade. Matéria exclusivamente de direito. Contrato temporário de trabalho. Rescisão unilateral pela administração. Possibilidade. Precedentes do STJ. Segurança denegada. (...) 2. "Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação" (RMS 8.827/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/8/03). (...) Segurança denegada. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção/ (MS 16.753/DF/

²⁵ Neste sentido: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Agravo Regimental na Petição Nº 7.933/DF. Processual civil e administrativo. Agravos regimentais. Ação ordinária declaratória combinada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer. Tutela antecipada. Greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral. Fumus boni iuris e periculum in mora evidenciados. (...) O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (...). Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe não providos. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 23.06.2010. Publicado no DJe em 16.08.2010. Disponível: <www.stj.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

²⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso em Mandado de Segurança Nº 24.428/GO. Administrativo. Servidor público. Determinação de abertura de conta corrente em instituição financeira pré-determinada. Recebimento de proventos. Possibilidade. Recurso ordinário improvido. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 03.03.2011. Publicado no DJe em 14.03.2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima/ Julgado em 08.08.2012/ Publicado no DJe em 17.08.2012).

Ementa: Administrativo. Servidor público. Pedido de remoção para acompanhar cônjuge. Situação inadequada à legislação pertinente. Prevalência do interesse público sobre o privado. (...) 4. A jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo recorrente para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado nos critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. In casu, não ficou devidamente demonstrado que sua situação se enquadra nos ditames legais pertinentes, de sorte que deve o seu pedido de remoção se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. 6. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ AgRg no REsp 1.260.423/CE/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 01.12.2011/ Publicado no DJe em 23.02.2012).

Ementa: Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidora pública estadual. Concurso de remoção. Inexistência de irregularidade no edital. Supremacia do interesse público. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma/ RMS 26.023/ES/ Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura/ Julgado em 14.06.2011/ Publicado no DJe em 22.06.2011).

Negrite-se, ainda, que “*não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público*”²⁷. Por tais palavras, não se pode compreender o interesse individual do Ente Estatal como sinônimo do interesse do agente público, pois como é cediço o agente não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.

²⁷ FUJITA, Cristiane. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e suas consequências. **Portal do Direito**. Disponível em: <<http://www.portaldodireito.com.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

CARVALHO JÚNIOR, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

FUJITA, Cristiane. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e suas consequências. **Portal do Direito.** Disponível em: <<http://www.portaldodireito.com.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 abr. 2013.

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da

Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3489>>. Acesso em 07 abr. 2013.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 07 abr. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Isonomia: A Igualdade Consagrada como Estandarte pela Carta de Outubro. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 03 ago. 2009. Disponível no sítio eletrônico:<<http://jornal.jurid.com.br> >. Acesso em 07 abr. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 07 abr. 2013.